



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.003680/2005-51
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2102-003.281 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria ITR
Embargante AGRO MERCANTIL VILA RICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. CORREÇÃO.

Verificado equívoco na ementa do acórdão embargado, especificamente no que diz respeito à indicação do correto exercício objeto de análise no caso concreto, deve tal lapso ser sanado, esclarecendo-se a que exercício se referiu o julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, para RERRATIFICAR o Acórdão nº 2102-01.588, de 28/09/2011, sem alteração de resultado, para que de sua ementa conste o Exercício de 2001.

Assinado Digitalmente

Joao Bellini Junior - Presidente Substituto

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 06/04/2015

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOAO BELLINI JUNIOR (Presidente Substituto), ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, LIVIA VILAS BOAS E SILVA.

Relatório

Em face do acórdão nº 2102-01.588, proferido por esta Turma de Julgamento em 28.09.2011, foi apresentado o Requerimento de fls. 167, por meio do qual a Delegacia da Receita Federal em Maringá solicita os esclarecimentos deste CARF quanto a lapso contido na referida decisão, especificamente no que diz respeito ao Exercício objeto de julgamento, tendo em vista que o acórdão fez menção ao Exercício 2000, quando o processo se referia ao exercício 2001.

A fim de sanar o lapso apontado, deve a questão ser submetida à turma para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

Conforme relatado, trata-se de embargos inominados opostos com o objetivo de sanar lapso manifesto apontado na decisão recorrida no que diz respeito ao correto exercício para o qual se exige o ITR analisado nestes autos.

Com efeito, revisando o acórdão em questão, é possível verificar que consta da ementa a menção ao Exercício de 2000. Entretanto, todo o restante do documento faz menção ao Exercício correto (2001) e levado a julgamento no caso. Ao longo do relatório e do voto não foi cometido qualquer equívoco quanto ao correto Exercício apreciado por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário em tela – apenas, repita-se, na ementa.

Por isso, é de se concluir que houve mero erro de digitação na formalização da ementa, eis que o restante do acórdão afasta qualquer dúvida quanto ao Exercício em julgamento.

Diante do exposto, nos termos do art. 66 do Regimento Interno deste Conselho, VOTO no sentido de acolher os embargos opostos para RERRATIFICAR o Acórdão nº 2102-01.588, sem alteração de resultado, para que de sua ementa conste o Exercício de 2001.

Assinado digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Processo nº 10950.003680/2005-51
Acórdão n.º **2102-003.281**

S2-C1T2
Fl. 142

CÓPIA